

## LEI Nº 181/96

"DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO".

**Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 07 de maio de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Nas faltas funcionais dos servidores públicos do Município de Bertiooga que se mostrem de menor gravidade e às quais sejam previstas penas de advertência e suspensão, será adotado o rito sumário, na forma desta Lei.

**Art. 2º** - O processo administrativo disciplinar iniciar-se-á através de portaria que nomeará a comissão processante, após sindicância instaurada para apurar os fatos, que será dispensada quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade de falta funcional.

**Art. 3º** - A Comissão Processante, no prazo de 3 (três) dias, promoverá a citação pessoal do servidor, que será instruída com a breve narrativa dos fatos, captação legal e meios que serão utilizados para provar a alegada falta.

**Parágrafo Único** - Não sendo encontrado o servidor, será ele citado através de edital.

**Art. 4º** - Citado o servidor indiciado, terá ele o prazo de 3 (três) dias para apresentar defesa escrita, por si ou através de defensor legalmente habilitado, podendo arrolar testemunhas em número não superior a 5 (cinco) e requerer diligências, que serão deferidas se interessarem ao objeto do processo.

**Art. 5º** - Não apresentada defesa no prazo legal será nomeado defensor dativo ao servidor, preferencialmente entre Bacharéis em Ciências Jurídicas.

**Art. 6º** - Após apresentada defesa será realizada audiência de instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas pela Comissão Processante e as de defesa dando-se a oportunidade à defesa de sobre elas se manifestar no prazo de 20 (vinte) minutos, seguindo-se o relatório e conclusão.

**Parágrafo Único** - Se a complexidade do caso o exigir, a Comissão Processante terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar seu relatório e conclusão.

**Art. 7º** - Utilizar-se-á no procedimento sumário o que couber, subsidiariamente, o contido nos artigos 116 a 155 da Lei Municipal 129/95 e o Código de Processo Penal.

**Art. 8º** - O presente procedimento aplicar-se-á também as faltas funcionais cometidas pelos componentes da Guarda Municipal, revogando as disposições em contrário previstas em seu Regulamento Disciplinar, mantidas as demais disposições.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Bertioga**, 17 de maio de 1996.

**Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**  
Prefeito do Município

**ERNESTO PEREZ**  
Secretário de Administração, Finanças e Jurídico.

Registrada no Livro Competente da  
Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico